



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 237-88.2011.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.604
(30.04.2012)

PROCESSO : Nº 237-88.2011.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2011.
ASSUNTO : Prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2010.
INTERESSADO : Diretório Regional do Partido Popular Socialista – PPS.
RELATOR : DES. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA.

Ementa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. DIREÇÃO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE PARTE DOS RECURSOS. COMPRA DE FLORES A FILIADO. FINALIDADE DIVERSA DA DESTINAÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM AJUDAS DE CUSTO. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. CONTRIBUIÇÃO DE TITULARES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM QUE OSTENTAM A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. BURLA AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. ESTATUTO QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. NECESSIDADE DE SUA ADEQUAÇÃO À LEI E ÀS NORMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95 C/C O ART. 28, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECOLHIMENTO DOS VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE TIVERAM SUA DESTINAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR POR ESTE REGIONAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. A comprovação das despesas realizadas, inclusive com ajudas de custo, destinadas a seus filiados, deve ser comprovada nos termos do art. 9º da Resolução TSE 21.84/2004.

2. O Tribunal Superior, quando da interpretação do disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, entendeu que não incide a vedação sobre as contribuições dos agentes políticos, servidores públicos filiados a partido político, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação de atribuições constitucionais, mas não é permitido aos titulares de cargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 237-88.2011.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.604
(30.04.2012)

PROCESSO : Nº 237-88.2011.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2011.
ASSUNTO : Prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2010.
INTERESSADO : Diretório Regional do Partido Popular Socialista – PPS.
RELATOR : DES. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA.

Ementa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2010. DIREÇÃO ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE PARTE DOS RECURSOS. COMPRA DE FLORES A FILIADO. FINALIDADE DIVERSA DA DESTINAÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM AJUDAS DE CUSTO. VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. CONTRIBUIÇÃO DE TITULARES DE CARGOS DEMISSÍVEIS *AD NUTUM* QUE OSTENTAM A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. BURLA AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. ESTATUTO QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL. NECESSIDADE DE SUA ADEQUAÇÃO À LEI E ÀS NORMAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DA CONTABILIDADE. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95 C/C O ART. 28, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RECOLHIMENTO DOS VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO QUE TIVERAM SUA DESTINAÇÃO CONSIDERADA IRREGULAR POR ESTE REGIONAL. DECISÃO UNÂNIME.

1. A comprovação das despesas realizadas, inclusive com ajudas de custo, destinadas a seus filiados, deve ser comprovada nos termos do art. 9º da Resolução TSE 21.84/2004.

2. O Tribunal Superior, quando da interpretação do disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, entendeu que não incide a vedação sobre as contribuições dos agentes políticos, servidores públicos filiados a partido político, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação de atribuições constitucionais, mas não é permitido aos titulares de cargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 237-88.2011.6.02.0000, CLASSE 25

demissíveis *ad nutum* que ostentem a condição de autoridade. O conceito de autoridade, por sua vez, está estampado no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, o qual considera servidor ou agente público aquele dotado de poder de decisão.

3. De acordo com o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 28, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, acaso haja recebimento de contribuições de fontes vedadas, a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário se dará pelo período de um ano, não havendo espaço para a aplicação da sanção de maneira proporcional e razoável.

4. Em virtude do recebimento de recursos de fontes vedadas, fica o partido sujeito ao recolhimento das contribuições ou recursos recebidos inevitadamente ao Fundo Partidário, nos termos do art. 28, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004.

5. O reconhecimento da irregularidade na aplicação de parte dos recursos do Fundo Partidário dá ensejo ao recolhimento integral, devidamente atualizado, de tais valores ao erário, nos termos das disposições do art. 34 da Resolução TSE 21.841/2004.

6. Contas desaprovadas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprová-las as contas do Diretório Regional do Partido Popular Socialista – PPS, relativas ao exercício financeiro de 2010, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de abril do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 237-88.2011.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido Popular Socialista – PPS, por conduto de seu Presidente, Sr. Regis Cavalcante, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 32, *caput*, e § 1º; da Lei 9.096/95.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa esclareceu que o subscritor da peça inicial detinha legitimidade, conforme informação de fls. 133.

Publicado o balanço patrimonial e o demonstrativo financeiro na imprensa oficial, nenhuma impugnação foi apresentada, consoante certidão de fls. 145.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que o partido complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar a análise, fls. 146/147.

Devidamente intimada, a Direção Estadual enfeixou a documentação e apresentou os esclarecimentos de fls. 154/438.

Novamente encaminhados os autos à COCIN, essa emitiu parecer conclusivo pela desaprovação da contabilidade partidária (fls. 440/442).

Intimado do parecer técnico, no prazo de 72 horas, a teor do que estabelece o art. 24, § 1º, da Resolução TSE 21.841/2004, a agremiação partidária estadual forneceu novos documentos e apresentou novas explicações (fls. 447/459 e 463/467), que se seguiram da terceira manifestação da COCIN pela ratificação do parecer pela desaprovação das contas anuais apresentadas pelo partido.

A Procuradoria Regional opinou pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do Partido Popular Socialista – PPS.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 237-88.2011.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Estes autos retratam a movimentação financeira, contábil e patrimonial do órgão de direção regional do Partido Popular Socialista (PPS), durante o exercício financeiro de 2010, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/04.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Da análise dos autos, verifico que a agremiação partidária apresentou a sua contabilidade tempestivamente, as peças integrantes da prestação de contas encontram-se de conformidade com a legislação eleitoral, possuem regularidade técnica e refletem a movimentação financeira do partido durante o exercício financeiro de 2010.

A Coordenadoria de Controle Interno - COCIN deste Regional destacou algumas pendências que tornariam as contas irregulares, sugerindo a desaprovação das contas, conforme parecer de fls. 469/471, sob os seguintes argumentos:

- 1) os bens comprados, conforme nota fiscal de fls. 184, foram registrados no Ativo Imobilizado de forma genérica, enquanto o correto é o registro de cada bem;
- 2) a depreciação acumulada do veículo MAHINDRA SCORPIO SUV 4X4 fora registrada de maneira incorreta, à medida que cada parcela fora quitada; enquanto o correto seria o registro total do bem, pelo regime de competência, e o registro da depreciação acumulada mensalmente, independente da quitação do veículo;
- 3) ausência do registro da despesa no valor de R\$ 360,00, dia 28/04/11, junto ao fornecedor Rosa Motors (fls. 272);
- 4) O senhor Genivaldo Ferreira Albuquerque presta serviço de assessoria política (fls. 210, 212, 225, 238, 258, 350, 383, 408 e 415) e é contribuinte (fls. 37/45). O valor total pago com seus serviços é de R\$ 10.100,00;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 237-88.2011.6.02.0000, CLASSE 25

- 5) O senhor Alessandro Costa Barros alugou veículo (fls. 179, 191, 214, 240, 262, 268, e 274), recebendo R\$ 9.500,00, e é contribuinte do partido (fls. 37/45).
- 6) compra de flores, no valor de R\$ 170,00 e R\$ 100,00, com recursos do Fundo Partidário, fls. 271 e 281: o gasto não está entre as destinações do art. 8º da Resolução TSE 21.841/04;
- 7) o senhor Sebastião Francisco da Silva não comprovou as despesas quitadas com os valores de R\$ 550,00, R\$ 500,00, R\$ 450,00, R\$ 350,00, R\$ 300,00 recebidos como Ajuda de Custo (fls. 287, 299, 308, 331, 351, 369, 380, 385, 401, 417 e 436). Convém salientar que, ora o mesmo recebe ajuda de custo, ora é prestador de serviço (fls. 298). A descrição no Livro Razão consta como serviço de caseiro (fls. 115). Ajuda de custo deve ser utilizada como adiantamento, para funcionários do partido em caso de deslocamento e posterior comprovação;
- 8) arrecadação indevida de contribuições, no montante de R\$ 20.430,00, inclusive com possível abuso de autoridade e de poder econômico, conforme Resoluções TSE de nºs 22.585/07 e 23.077/09.

No tocante aos **itens 1 e 2**, que dizem respeito ao registro de alguns bens comprados ou a depreciação acumulada de um veículo, tenho que, ainda que não observada a forma correta para o respectivo registro, tal fato, por si só, não dá ensejo a desaprovação das contas, visto que se tratam de meros erros que não comprometem a sua análise. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao **item 3**, visto que a ausência de registro da despesa, no valor de R\$ 360,00, não visou burlar a ação fiscalizatória desta Justiça Especializada, posto que a nota fiscal foi apresentada espontaneamente pelo partido e não descoberta por meio da circularização.

Nos **itens 4 e 5**, verifica-se uma confusão no que se refere ao que sejam, de fato, duas personalidades da agremiação, pois, ora são contribuintes do partido, ora prestadores de serviços, numa clara confusão de papéis. O senhor Genivaldo Ferreira Albuquerque presta serviço de assessoria política (fls. 210, 212, 225, 238, 258, 350, 383, 408 e 415), com valores pagos pelo partido dos seus serviços no valor de R\$ 10.100,00 e ao mesmo tempo contribuinte (fls. 37/45). O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 237-88.2011.6.02.0000, CLASSE 25

mesmo ocorre com o senhor Alessandro Costa Barros, que alugou veículo (fls. 179, 191, 214, 240, 262, 268, e 274), recebendo R\$ 9.500,00, e ao mesmo tempo é contribuinte do partido (fls. 37/45). Assim, ainda que as despesas estejam devidamente comprovadas, o que não gera prejuízos para a contabilidade em análise, isto poderá ocasionar dificuldades de identificação nas futuras prestações de contas ou mesmo confusão patrimonial entre os seus membros e a entidade partidária.

Isto já não ocorre com relação aos itens 6 a 8, onde as irregularidades evidenciam a constatação de falhas que dificultam e comprometem a consistência das contas.

O item 6, atinente à compra de flores, no valor global de R\$ 270,00 com recursos do Fundo Partidário, ainda que a agremiação tenha tido um motivo nobre, qual seja, "foram destinadas para homenagear um filiado do partido em seu funeral" (fls. 447), tal possibilidade não encontra guarida na legislação eleitoral, que determina que os recursos do fundo só sejam aplicados em uma das finalidades previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/95, devendo tal despesa ser considerada irregular.

Conforme o Item 7, verifica-se que não há a devida comprovação das despesas referentes às ajudas de custos, conferidas pelo partido ao senhor Sebastião Francisco da Silva (fls. 287, 299, 308, 331, 351, 369, 380, 385, 401, 417, e 436), no valor total de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais). É que os comprovantes de ajuda de custo, habitualmente pagos para cobrir despesas necessárias com alimentação, transporte, hotéis, alojamento ou realização de serviços externos, etc, não estão acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento, tornando dificultosa a tarefa de fiscalização da destinação dos seus recursos. A irregularidade só não é maior, porque tais gastos não foram implementados com recursos públicos do Fundo Partidário, mas, de toda a forma, a comprovação das despesas deve ser realizada nos termos do art. 9º da Resolução TSE 21.841/2004.

Quanto à irregularidade apontada no item 8, estabelece o art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 que é vedado ao partido receber, direta ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 237-88.2011.6.02.0000, CLASSE 25

indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações atinentes ao Fundo Especial de Assistência Financeira (Fundo Partidário).

O Tribunal Superior, quando da interpretação deste dispositivo, entendeu que não incide a vedação do inciso II sobre as contribuições dos agentes políticos, servidores públicos filiados a partido político, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação de atribuições constitucionais, mas não é permitido aos titulares de cargos demissíveis *ad nutum* que ostentem a condição de autoridade. O conceito de autoridade, por sua vez, está estampado no art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99, o qual considera servidor ou agente público aquele dotado de poder de decisão.

No caso dos autos, como bem anota a Procuradoria Regional:

"Da listagem apresentada pelo partido (fls. 168/170), tenho que as doações realizadas por Gedson Basílio Tavares, Antônio Carlos Cavalcante de Barros, Joathan Francisco da Silva Souza, Edmilson Ricart Braz, Alessandro Costa Barros, Flaviano Calaça de Carvalho, Adilson Celestino da Silva, Nadja Soares Baia, Luiz Eduardo Valle Rego de Aragão, Pablo Picasso Santos de Sá, José Regis Barros Cavalcante, Anivaldo de Miranda Pinto, Maria Betânia Jatobá de Almeida e Carolina Agra Toledo, são evidentemente irregulares, na medida em que os cargos ocupados pelos doadores são, pela própria denominação, de chefia ou direção, ou seja, detêm poder de decisão.

Quanto aos demais, apesar de não ter informação quanto às atribuições dos cargos, entendo que, em se tratando de cargos de assessoria técnica, não estariam abrangidos pela proibição legal".

Em casos análogos, esta Corte já consolidou entendimento sobre o tema, quanto à impossibilidade de contribuições de agentes públicos com poder de decisão, *verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2009. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIAS. CONTRIBUIÇÃO. TITULAR DE CARGO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 237-88.2011.6.02.0000, CLASSE 25

DEMISSÍVEL AD NUTUM QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, II, DA LEI Nº 9.096/95.

1. Contribuição feita por servidor ocupante de cargo de confiança, que se enquadra na condição de autoridade, constitui infração ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95.

2. De acordo com o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/04, o recebimento de recursos de fontes vedadas ocasiona a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.

3. Contas rejeitadas.

(TRE/AL, PC Nº 27452, acórdão nº 8576/2012, Relator(a) ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, DEJEAL 23/03/2012, Página 02).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PT. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2009. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. CONTRIBUIÇÃO. TITULAR DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, II, DA LEI Nº 9.096/95. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que não supre as irregularidades detectadas.

2. Recebimento de contribuição oriunda de servidor ocupante de cargo de confiança, que se enquadra na condição de autoridade. Infração ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95.

3. Nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, o recebimento de recursos de fontes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 237-88.2011.6.02.0000, CLASSE 25

vedadas ocasiona a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.

4. Contas rejeitadas.

(TRE/AL, PC 27282, acórdão nº 8245/2011, Relator(a) MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, DEJEAL 03/06/2011, Página 05).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. CONTAS DESAPROVADAS EM 2005 POR ESTA CORTE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO AO DIRETÓRIO NACIONAL. ORIGEM IRREGULAR DE RECURSOS. CONTRIBUIÇÃO. TITULAR DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 31, INCISO II, DA LEI Nº 9.096/95. DIVERGÊNCIA NOS VALORES DAS SOBRAS DE CAMPANHA. RESOLUÇÃO TSE 22.715/2008 E RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004 QUE NÃO IDENTIFICAM A ESFERA PARTIDÁRIA RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DAS SOBRAS. ORIENTAÇÃO DESTE TRIBUNAL PELA RESPONSABILIDADE DO DIRETÓRIO REGIONAL. RECOMENDAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DAS PROXIMAS CONTAS PARTIDÁRIAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE SEIS MESES. APLICAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DA SANÇÃO. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95 C/C O ART. 28, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. DECISÃO UNÂNIME.

(TRE/AL, PC Nº 38, acórdão nº 7680/2010, Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, DEJEAL 12/11/2010, Página 02).

Por mais, deve-se salientar que, não obstante haja disposição expressa no Estatuto do Partido, em seu art. 53, § 1º (fls. 438), de que os filiados que exerçam cargos de direção estão obrigados à contribuição mensal, é importante frisar que as disposições partidárias devem estar adequadas à lei e às determinações desta Justiça Eleitoral, não podendo utilizá-la como forma de burlar a legislação aplicada à espécie e, no caso, efetuar contribuições proibidas ao partido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 237-88.2011.6.02.0000, CLASSE 25

Ante o exposto, considerando que houve o recebimento de valores de origem proibida, somada a aplicação irregular de Recursos do Fundo Partidário e a ausência de comprovação de algumas despesas, fatos que comprometem a regularidade das contas, VOTO pela desaprovação da contabilidade do Partido Popular Socialista - PPS, atinente ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 27, inciso III, da Resolução TSE 21.841/2004.

Como o valor percebido pelo Partido foi de origem proibida, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.096/1995, a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário deverá ser fixada pelo prazo de um ano, por expressa disposição legal do art. 36, inciso II, não podendo ser aplicada de maneira proporcional e razoável.

Como consequência, após o trânsito em julgado da decisão, comunique-se ao órgão de Direção Nacional do Partido Popular Socialista – PPS para que, durante o prazo de um ano, suspenda as cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do PPS, a teor do disposto no art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. 28, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004.

Comunique-se também ao Tribunal Superior e ao órgão de Direção Estadual.

Determino, ainda, que o valor de R\$ 20.430,00 (vinte mil, quatrocentos e trinta reais), recebido como contribuições das autoridades, deverá ser recolhido ao Fundo Partidário e comprovado por meio da guia de recolhimento da União, conforme indicação de fls. 442.

Em virtude da irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário, cujo valor foi de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), após devidamente atualizado, deverá ser devolvido ao erário público, nos termos das disposições do art. 34 da Resolução TSE 21.841/2004.

É como voto.

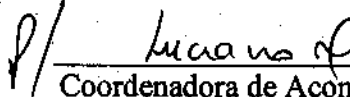
JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA
Desembargador Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.604, de 30/04/2012, foi conferido na 32ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 76, em 02/05/2012, à(s) fl(s). 04. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/05/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 237-88.2011.6.02.0000

Prot. 7.534/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/04/2012 (SESSÃO Nº 32/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS)

ADVOGADO : Messier Eugênio Coelho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Regional do Partido Popular Socialista - PPS, relativas ao exercício financeiro de 2010, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.604, de 30.04.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de abril de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários